



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 -
Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: seflp03@jfsc.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5000922-
48.2022.4.04.7206/SC**

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
CREA/SC

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

DESPACHO/DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC, por procurador habilitado, ingressou em juízo contra o **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que, em sede de tutela antecipada antecedente, determine a suspensão do concurso público promovido pelo réu, a fim de que seja retificada a remuneração para os cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro civil, de acordo com o piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66.

A parte autora destacou que o edital do concurso público em questão estabeleceu salário ao engenheiro agrônomo no importe de R\$ 2.367,75 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com uma carga horária de 40 horas semanais, e ao engenheiro civil no valor de R\$ 3.946,26 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), com carga horária de 20 horas por semana.

Asseverou que o referido Edital está em discordância com os preceitos legais, uma vez que o piso salarial estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66 equivale a 06 (seis) salários mínimos, para uma jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços, conforme disposto no art. 6º da mencionada Lei.

Disse que, em manifesta afronta ao comando do artigo 392, §1º, da Constituição Federal, o referido Edital prevê remuneração irrisória e desproporcional não só com os requisitos da investidura, mas também com a natureza, complexidade e, sobretudo, grau de responsabilidade do cargo.

Ao final, requereu a procedência a demanda, *tornando definitivo os termos do pedido da tutela de urgência, com a determinação da obrigação de fazer para que o Município acionado seja compelido a observar e aplicar o Piso Salarial disposto na Lei 4.950/66 para o cargo dos Engenheiros Cíveis e Agrônomos, promovendo a retificação do edital de processo seletivo nº 013/2021 (...).*

É o relatório.

D e c i d o.

- Retificação da classe processual

Observo inicialmente que os pedidos elencados na inicial não condizem com a classe processual *tutela antecipada antecedente*.

Com efeito, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente prevista no art. 303 do Código de Processo Civil de 2015, pressupõe, além da urgência contemporânea à propositura da ação, que a petição inicial seja limitada ao requerimento específico da tutela antecipada, para posterior aditamento (artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

No caso, inclusive tendo em vista os pedidos formulados na exordial, nota-se que a presente ação não se amolda à referida classe.

Ante o exposto, deve ser retificado a autuação para *procedimento comum*.

- Tutela de urgência.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão de concurso público promovido pelo réu, a fim de que seja retificada no edital do certame a remuneração prevista para os cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro civil, com observância da Lei n. 4.950-A/66.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser baseada na urgência ou na evidência.

Eis a redação de seus dispositivos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, portanto, são dois os requisitos a serem atendidos, a saber: a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Por sua vez, a tutela da evidência prescinde, em parte, de tais requisitos e será concedida quando presente o *abuso do direito de defesa* ou o *manifesto propósito protelatório da parte* ou, ainda, se as *alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculantes*.

Sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos profissionais da engenharia, dispõe a Lei nº 4.950-A/66:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

No caso dos autos, observa-se que o Edital de Concurso Público n. 013/2021, promovido pelo Município de Bom Jardim da Serra para a formação de cadastro de reserva de diversos cargos previu o vencimento mensal de R\$ 2.367,75 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para o engenheiro agrônomo, com carga horária de 40 horas semanais, e de R\$ 3.946,26 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) ao engenheiro civil, com carga horária de 20 horas por semana (evento 1, EDITAL2, p. 4):

Engenheiro Agrônomo	40 Horas	R\$ 2.367,75	Portador de diploma de engenheiro agrônomo com registro no Órgão Fiscalizador da Classe.	R\$ 60,00
Engenheiro Civil	20 Horas	R\$ 3.946,26	Portador de Diploma de Curso Superior em Engenharia Civil com registro no órgão fiscalizador da classe.	R\$ 60,00

Logo, as remunerações previstas no edital do certame encontram-se em desacordo com a Lei nº 4.950-A/66, eis que não observam o piso salarial da categoria profissional de engenheiro civil e engenheiro agrônomo, nela previsto.

De acordo com o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deverão ser observados o piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho estabelecidos em lei federal, mesmo que se trate de provimento de cargo público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONSELHO DE CLASSE. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, inclusive no que diz respeito a (in)observância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 4- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 5- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5004647-10.2020.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. - A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Mantida a decisão, agravo de

instrumento improvido. (TRF4, AG 5013744-90.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5079279-83.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/10/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09. 2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 3. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 4. É obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público. Precedentes deste Tribunal. 5. Não consta do Edital impugnado a especificação de quais seriam as atividades complementares a serem desempenhadas, o que contraria, ainda que parcialmente, o entendimento firmado em torno da questão. 6. Mostrando-se ilegal o Edital questionado quanto à jornada de trabalho fixada, a ordem deve ser concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à retificação do Edital n.º 095/2018-GRE. (TRF4 5012005-24.2018.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019)

A Constituição Federal estabelece que é competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*" (art. 22, inciso XVI).

Assim, a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento do disposto em lei federal, não sendo possível prever remuneração dos servidores públicos relativos a uma categoria

profissional em dissonância ao que preceitua a legislação vigente.

Por fim, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assentado, por meio da Súmula Vinculante n. 4, que não é possível a vinculação do piso-base da categoria profissional ao salário mínimo, por força do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, deve-se destacar que a vedação constitucional restringe-se à utilização do salário mínimo como fator de correção monetária.

Assim, inexistente óbice a adoção do salário-mínimo para fixação do valor inicial do piso salarial, como pretendido na hipótese dos autos:

SALÁRIO MÍNIMO – PARÂMETRO – SALÁRIO-BASE – VERBETE VINCULANTE Nº 4 DA SÚMULA DO SUPREMO – OFENSA – INEXISTÊNCIA. A utilização do salário mínimo como parâmetro para a fixação de salário-base não viola o verbete vinculante nº 4 da Súmula do Supremo. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE 1077813 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (STF, Rcl 19.130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.03.2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, "A fixação da base de cálculo do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66, não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 4, haja vista a ausência de reajustes automáticos com base nesse mesmo índice". (TRF4, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5062301-36.2016.4.04.7000, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2019)

Restou demonstrada, portanto, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que o Edital n. 013/2021 previu vencimentos mensais para os cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro civil inferiores ao piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão do concurso público deflagrado pelo Município de Bom Jardim da Serra (edital nº 013/2021), exclusivamente no que se refere aos cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro civil, a fim de que se proceda à retificação da remuneração indicada no edital, observando-se o piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66.

Cite-se.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008279750v4** e do código CRC **ffc1f6fb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 22/2/2022, às 18:41:18

5000922-48.2022.4.04.7206

720008279750 .V4